



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para dispor sobre a proibição das saídas temporárias aos condenados por crimes de feminicídio ou praticados contra ascendentes, descendentes, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, com resultado morte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a proibição de saídas temporárias aos condenados por crimes de feminicídio ou praticados contra ascendentes, descendentes, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, com resultado morte.

Art. 2º. O § 2º do artigo 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122
.....

§ 2º. Não terá direito à saída temporária, nos termos do *caput* deste artigo, o condenado:

I - por praticar crime hediondo com resultado morte;

II - por praticar o crime de feminicídio previsto no artigo 121, inciso VI, do Código Penal;

III - por praticar crime, com resultado morte, contra:





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

- a) ascendente;
- b) descendente;
- c) crianças e adolescentes, assim definidos nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- d) idosos, assim definidos nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);
- e) pessoas com deficiência, assim definidas nos termos do artigo 2º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Essa proposição visa o aperfeiçoamento das disposições constantes no art. 122 da Lei de Execução Penal para estabelecer que os condenados por crimes contra ascendente e descendente, criança e adolescente, idoso e pessoa com deficiência, com resultado morte, além dos condenados pela prática de feminicídio, não tenham direito à saída temporária autorizada aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto.

Com efeito, sabemos que os crimes cruéis, nos quais há a satisfação do autor em fazer o mal, contra um ente querido, seja ascendente (mãe, pai, avós) ou descendente (filhos e netos), bem como aqueles praticados contra crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, além dos que praticam o crime contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, carregam consigo extrema gravidade e provocam grande clamor popular.

Dessa forma, possíveis “regalias” para os agentes desse dano à família e à sociedade causam indignação na população.

O preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos para a concessão da saída temporária (tais como comportamento adequado, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena e cumprimento de período mínimo de pena), é demasiadamente simplório frente a determinados crimes de elevada gravidade e





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

repugnância, fato esse que transmite à sociedade uma nítida e real sensação de impunidade.

Esse sentimento é corroborado pela debilitada e desatualizada lei penal, pela morosidade judicial e pela certeza de que o crime compensa, tendo em vista que num curto espaço de tempo o condenado estará gozando dos benefícios equivalentes aos atribuídos a um cidadão livre e sem qualquer condenação.

Por fim, queremos deixar claro que entendemos a necessidade da existência da progressão dos regimes das penas, de modo que haja a reinserção gradativa do condenado ao convívio social e que, ao mesmo tempo, haja regras mais duras para os crimes de grande repercussão social. Contudo, não existem parâmetros de bom senso ou humanidade para permitir que o assassino de seus pais ou de seus filhos, companheira, dentre outros que precisam de maior proteção, tenha benefícios penais justamente nos dias dos pais, das mães e das crianças.

Sendo assim, propomos um projeto de lei para proibir saídas temporárias dos condenados por crimes contra ascendente e descendente, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, com resultado morte, além dos que pratiquem o crime de feminicídio, sobretudo em datas comemorativas (dias dos pais, dias das mães, dia das crianças, etc.).

Essa é a inovação legal que se pretende com a presente proposição e, considerando a relevada importância social do tema, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala da Comissão, 18 de janeiro de 2021.

Deputado Federal RICARDO SILVA

